



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 168/2019

Cariacica/ES, 21 de maio de 2019.

Exmº. Sr.  
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Prefeito Municipal de  
CARIACICA – ES

Exmº. Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Exª. o **AUTÓGRAFO** nº 14/2019, correspondente ao **PROJETO DE LEI PMC** nº 013/2019 (Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Cariacica 2019) aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 15/05/2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**

**17062 / 2019 - 1**

22/05/2019 15:33

CAI: 173457

**Nome:** CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO

**Assunto:** ENCAMINHA AUTOGRAFO

OFICIO-CMC/ADM Nº 168/2019 - ENCAMINHA AUTOGRAFO Nº 14/2019 /  
PROJETO DE LEI PMC Nº 013/2019

Respeitosamente,

  
**CÉSAR LUCAS**  
Presidente

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –  
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255  
[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 14/2019  
PROJETO DE LEI PMC Nº 13/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI PMC N. 13/2019** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS -  
CARIACICA 2019 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - CARIACICA 2019, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS/CARIACICA 2019 será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:

I - Primeira Fase - período de adesão do 1.º ao 60º dia, conforme cronograma previsto em regulamento:

a - Em até 05 (cinco) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

b - Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 14/2019**  
**PROJETO DE LEI PMC Nº 13/2019**

c - Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

d - Em até 48 (quarenta e oito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

e - Em até 72 (setenta e duas) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 55% (cinquenta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

f - Em até 96 (noventa e seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 45% (quarenta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

g - Em até 120 (cento e vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 35% (trinta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 14/2019**  
**PROJETO DE LEI PMC Nº 13/2019**

II - Segunda Fase - período de adesão do 61º ao 120º dia, conforme cronograma previsto no regulamento:

a - Em Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

b - Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

c - Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

d - Em até 48 (quarenta e oito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

e - Em até 72 (setenta e duas) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 45% (quarenta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

f - Em até 96 (noventa e seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 35% (trinta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 14/2019**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 13/2019**

R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

g - Em até 120 (cento e vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 25% (vinte e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

*Parágrafo único.* A adesão ao REFIS/CARIACICA 2019 isenta o contribuinte do pagamento de repactuação durante o período de vigência desta Lei, caso já tenha algum parcelamento perdido.

**Art. 3º** No caso de ITBI a certidão de quitação prevista no art. 76 da Lei Complementar n.º 027/2009 será expedida somente após a quitação do parcelamento.

**Art. 4º** A adesão ao Programa REFIS deverá ser:

I - Por meio de Termo de Confissão de Dívida - TCD, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

- a) Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais consolidados;
- b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;
- c) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida;
- d) Na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

*Parágrafo único.* No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por Mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Cariacica, para transigir, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento dos Débitos existentes junto a Fazenda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 14/2019**  
**PROJETO DE LEI PMC Nº 13/2019**

**Art. 5º** O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - Atraso do pagamento de qualquer parcela, superior a 60 (sessenta) dias, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

II - Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa;

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou, por outro índice legalmente adotado pelo Município, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todos os demais encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 4º Revogado o parcelamento, deve a Gerencia de Arrecadação e Cobrança estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS - CARIACICA 2019.

**Art. 6º** Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

*Parágrafo único.* Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

**Art. 7º** Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 14/2019**  
**PROJETO DE LEI PMC Nº 13/2019**

**Art. 8º** Ficam excluídos do benefício desta lei os parcelamentos em situação de regularidade junto a Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base em Leis com benefícios, especialmente desconto em juros e multas, exceto na hipótese de pagamento a vista.

**Art. 9º** Ficam revogados os artigos 1º ao 9º da Lei nº 5.325, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Parcelamento dos Débitos para com a Fazenda Pública Municipal, denominado "Cariacica em Dia".

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 120 (cento e vinte) dias.

Plenário Vicente Santório Fantini, 15 de maio de 2019.

  
**CESAR LUCAS**  
Presidente

  
**EDGAR PEDRO TEIXEIRA**  
1º Secretário

  
**ITAMAR ALVES FREIRE**  
2º Secretário